



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE COSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2019, E APENSOS.

PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2019

Apensados: PL nº 2.447/2023 e PL nº 3.126/2023

Declara direitos das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras e dá outras providências

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, de autoria do Deputado Marreca Filho, visa a proporcionar às pessoas com sequelas graves de queimaduras o direito à assistência integral necessária à reinserção social, com reabilitação física, estética, psicológica, educacional e profissional. Consideram-se sequelas graves a perda total ou perda integral de função de membro ou órgão; a redução de função de membro ou órgão igual ou superior a trinta por cento; danos estéticos por hipertrofia das cicatrizes; e traumatismo ou danos psicológicos. O projeto dispõe que o Sistema Único de Saúde – SUS preste assistência integral por meio de equipes profissionais multidisciplinares, assegurado tratamento cirúrgico integral das sequelas e fornecimento gratuito de órteses, próteses ou outros equipamentos necessários ou úteis, e que as sequelas graves de queimaduras integrem em caráter permanente a lista de moléstias aludidas no artigo 26, II e no artigo 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe ainda que todos os benefícios e isenções fiscais federais concedidos a portadores de doenças graves, inclusive os relativos ao imposto

LexEdit
* C D 2 3 6 9 5 0 3 8 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 09/08/2023 14:17:05.157 - PLEN
PRLP 2 => PL 4558/2019

PRLP n.2

sobre a renda, sejam estendidos às pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras, além de transporte público gratuito e o uso de vaga de estacionamento especial para pessoas portadoras de deficiência, aplicando-se ainda as disposições da Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamentou. Por fim, dispõe que os poderes públicos proverão a inserção ou a reinserção profissional das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de remediar a condição atual das pessoas portadoras de sequelas graves advindas de queimaduras, que reclama apoio políticas públicas voltadas a promover sua inserção ou reinserção social.

Tramitam conjuntamente duas outras proposições:

— Projeto de Lei nº 2.447, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que tem o mesmo objeto e idêntica redação;

— Projeto de Lei nº 3.126, de 2023, do Deputado Carlos Jordy, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever como hipótese de deficiência física as sequelas de ordem física, psicológica e emocional sofridas médios e grandes queimados, capazes de comprometer a plena integração social e o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais.

A matéria foi despachada às Comissões de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

LexEdit

II - VOTO DO RELATOR





II.1 – PELA COMISSÃO DE SAÚDE

Considero, sem dúvida, meritórias as iniciativas ora examinadas. Os pacientes que sofrem graves queimaduras, mesmo quando adequadamente tratados, podem desenvolver sequelas extremamente incômodas e incapacitantes. A substituição de tecido normal por cicatrizes hipertróficas, além dos aspectos estéticos e funcionais, pode ser grave a ponto de impedir movimentos, garrotear membros e mesmo de limitar os movimentos respiratórios. Essas pessoas merecem todo o cuidado e todo o apoio necessário para a recuperação e a reintegração.

Devemos, todavia, reconhecer a necessidade de realizar alguns aperfeiçoamentos ao texto, sob o ponto de vista técnico, da terminologia, da técnica legislativa e da harmonização com a legislação vigente, de modo a aprovar um documento claro, sucinto e efetivo. Para tanto, houvemos por bem elaborar um substitutivo, o qual, ao exame cuidadoso, mantém não apenas os objetivos, mas também surte os mesmos efeitos.

Um aspecto a notar é que estendemos o alcance inicial do projeto a todas as vítimas de queimaduras, não apenas aquelas com sequelas graves, para dessa maneira garantir a todas elas o acesso aos meios de tratamento e recuperação. Constatadas sequelas, o projeto trata das medidas destinadas especificamente às pessoas que as tenham. Outro aspecto importante é que o substitutivo abstém-se de tratar de detalhes técnicos que cabem à avaliação especializada.

Por fim, destacamos que o moderno conceito de deficiência é incompatível com a designação peremptória de uma determinada patologia como uma deficiência. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina em seu art. 2º, § 1º, que a avaliação da deficiência será “*biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e que considerará, além dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação". É uma avaliação completa, que leva em conta todas as circunstâncias de vida, que sem dúvida favorecerá as pessoas com sequelas de queimaduras e que se encontra em plena consonância com os objetivos dos nobres autores.

II.2 – PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O projeto de lei gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Apresentação: 09/08/2023 14:17:05.157 - PLEN
PRLP 2 => PL 4558/2019

PRLP n.2

apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Já o Substitutivo apresentado na Comissão de Saúde, faz alguns importantes aperfeiçoamentos ao texto, sob o ponto de vista técnico, da terminologia, da técnica legislativa e da harmonização com a legislação vigente, de modo a aprovar um documento claro, sucinto e efetivo.

Da análise do Substitutivo, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

II.3 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Quanto à constitucionalidade dos projetos, entendemos que se encontram atendidos os requisitos sobre os quais dispõem os arts. 48, 59 e 61 da Constituição Federal e, no tocante a sua juridicidade da matéria, não encontramos problemas. No tocante à técnica legislativa, avaliamos que as proposições originalmente apresentadas necessitam aperfeiçoamentos.



* C D 2 3 6 9 5 0 3 8 4 1 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, e dos apensos projetos de Lei nº 2.447, de 2023, e nº 3.126, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **nos termos do Substitutivo da Comissão de Saúde**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.558 de 2019. (Apensados: PL nº 2.447/2023 e PL nº 3.126/2023) e no mérito, pela **APROVAÇÃO DO** Projeto de Lei 4.558 de 2019 e seus apensados na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade e juridicidade dos projetos lei nº 4.558, de 2019, nº 2.447, de 2023, e nº 3.126, de 2023, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2023-12363

Apresentação: 09/08/2023 14:17:05.157 - PLEN
PRLP 2 => PL 4558/2019

PRLP n.2





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº N° 4.558, DE 2019

Apensados: PL nº 2.447/2023 e PL nº 3.126/2023

Dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas vitimadas por queimaduras são assegurados todos os meios disponíveis necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, visando a sua reintegração na sociedade.

Art. 2º Às pessoas vitimadas por queimaduras é assegurada assistência integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sendo vedada toda discriminação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende ao tratamento das sequelas de qualquer natureza porventura decorrentes das queimaduras.

Art. 3º Para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras será assegurado a realização da avaliação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinação da gravidade das sequelas e da avaliação da existência e do grau de deficiência.

Art. 4º Constatada a existência de deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada como pessoa com deficiência, fazendo jus aos mesmos direitos legalmente atribuídos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

2023-12363

Apresentação: 09/08/2023 14:17:05.157 - PLEN
PRLP 2 => PL 4558/2019
PRLP n.2



LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 524 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina
Tels (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236950384100>